

demonstrado na resolução da questão. Em relação ao ponto "A própria Lei 8.666/93 oferta o conceito de Administração (mais limitado), diferenciando-o de Administração Pública (mais amplo)", destaque-se que a resposta apenas cita o art. 6º, da Lei 8.666/93, sem explorar, todavia, corretamente, a controvérsia que o referido artigo apresenta. Em relação ao ponto "Prestigiaria a moralidade pública, indicando que uma empresa suspensa não pode estar livre para contratar com outro órgão da Administração. Se não fosse assim, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária", destaque-se que a resposta apenas cita a nomenclatura de alguns princípios, sem, todavia, explicá-los ou relacioná-los com o caso em análise. Lembre-se que o comando da questão determinava que a resposta fosse elaborada "de modo fundamentado". 2. CARIME MIRANDA ABDON. INSCRIÇÃO 321. QUESTÃO 01: Não tem razão. Como a própria candidata reconhece, sua resposta foi incompleta, parcial, só tendo se detido, ainda que não de forma suficiente, no primeiro quesito. QUESTÃO 02: A nota atribuída corresponde ao conhecimento demonstrado na resolução da questão. Em nenhum momento da resposta foi mencionado e explicado o argumento da autonomia existente entre os Entes Federados. Ademais, destaque-se que a resposta apenas cita a nomenclatura de alguns princípios, sem, todavia, explicá-los ou relacioná-los com o caso em análise. Lembre-se que o comando da questão determinava que a resposta fosse elaborada "de modo fundamentado". QUESTÃO 03: A resposta da candidata não atende a todos os critérios exigidos na grade de respostas e à completa argumentação jurídica a ser desenvolvida na resposta, além do que no "item 1" é imprescindível citar que no presente caso o adiantamento da legítima à luz do art. 544 do CC/02, e no "item 2" era necessário para a verificação da tempestividade da medida constar a menção e explicação do prazo decadencial de 04 (quatro) anos a contar da data da conclusão do ato conforme determina o art. 178, inciso II, do CC/02, e, portanto, não é possível deferir o recurso, sendo mantida a nota originalmente atribuída. QUESTÃO 04: A resposta elaborada não atende ao critérios de pontuação fixados na grade de resposta divulgada. Os aspectos centrais não foram adequadamente abordados, sobretudo considerando o comando da questão. A simples indicação de textos normativos não é suficiente para configurar o atendimento aos questionamentos formulados na prova. De outro lado, o comando exige a identificação de relações entre institutos que supõe o conhecimento sistemático do tema o que não foi possível aferir por meio da resposta formulada. Diante disso não é possível deferir o recurso, sendo mantida a nota originalmente atribuída. DÉBORA VILLELA MENDONÇA DE ARAÚJO CASTRO. INSCRIÇÃO 1544. A somatória dos pontos está lançada em consolidada de modo correto: 1ª questão, pontuação de 0,5. 2ª questão, pontuação de 0,40. 3ª questão, pontuação de 2,0. 4ª questão, pontuação de 1,0. Somatória: 3,9 pontos. QUESTÃO 02: Ao contrário do que o recurso afirma os pontos mencionados não foram abordados na questão em comentário. Lembre-se, por fim, que o comando da questão determinava que a resposta fosse elaborada "de modo fundamentado" solicitada, ademais, recontagem dos pontos.". QUESTÃO 03: Não assiste razão à candidata posto que o assunto da "doação como adiantamento da legítima" está perfeitamente inserido na temática do "Direito Contratual" exigido no conteúdo programático de Direito Civil previsto no Edital do certame, tanto que o seu fundamento legal embasado no art.544 do CC/02 expressamente se reporta ao adiantamento da legítima e está inserido na parte Contratual do Código Civil, além do mais a doutrina civilista nas obras de Direito Contratual por ocasião do estudo das espécies contratuais se reporta amplamente a essa questão da doação como adiantamento da legítima na ocasião do estudo do contrato em espécie da doação, sendo imprescindível que o candidato aborde este aspecto na sua resposta, e, portanto, não é possível deferir o recurso, sendo mantida a nota originalmente atribuída. QUESTÃO 04: A resposta elaborada não atende ao critérios de pontuação fixados na grade de resposta divulgada. Os aspectos centrais não foram adequadamente abordados, sobretudo considerando o comando da questão. A simples indicação de textos normativos não é suficiente para configurar o atendimento aos questionamentos formulados na prova. De outro lado, o comando exige a identificação de relações entre institutos que supõe o conhecimento sistemático do tema o que não foi possível aferir por meio da resposta formulada. Diante disso não é possível deferir o recurso, sendo mantida a nota originalmente atribuída.4. RAÍSSA ÁVILA MONTEIRO, INSCRIÇÃO 1510. QUESTÃO 02: A nota atribuída corresponde ao conhecimento demonstrado na resolução da questão. A resposta afirma que a posição do TCU seria no sentido de entender que a penalidade em questão "abrange não só a esfera em que punida a empresa, mas em todas elas". A resposta é imprecisa, deixa de informar a oscilação jurisprudencial que o recurso afirma existir, bem como olvida que decisões recentes do TCU vão no sentido contrário do que afirma o recurso. Veja-se: "9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de

suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário". (Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler). Ou, ainda, "A sanção (...), prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. (...). O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que 'a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário). E mais: 'Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal'. (...)". Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013. Em relação ao ponto "Não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão", urge destacar que o argumento, ao contrário do que afirma, não foi manejado na resposta ao comando da questão. QUESTÃO 03: Não assiste razão à candidata, posto que na sua resposta trata do caso centrado no "instituto do usufruto", quando a questão refere-se centralmente no negócio jurídico principal do "contrato de doação com adiantamento da legítima", mesmo que contenha cláusula de usufruto, mas a análise deve ser feita com base na doação enquanto contrato, bem como a resposta da candidata também não atende a todos os critérios exigidos na grade de respostas e à completa argumentação jurídica a ser desenvolvida na resposta, além do que no "item 1" é imprescindível citar que no presente caso o adiantamento da legítima à luz do art. 544 do CC/02, e no "item 2" era necessário além de indicar a Ação Pauliana, para a verificação da tempestividade da medida constar a menção e explicação do prazo decadencial de 04 (quatro) anos a contar da data da conclusão do ato conforme determina o art. 178, inciso II, do CC/02, e, portanto, não é possível deferir o recurso, sendo mantida a nota originalmente atribuída. 5. REBECA DO SOCORRO P. DE AZEVEDO. INSCRIÇÃO 1390. QUESTÃO 01: Não tem razão. A candidata, ao contrário do que afirma, não respondeu satisfatoriamente a questão, mas sim de forma genérica, sem abordar todos os pontos exigidos na pergunta. A nota é adequada ao que foi produzido. QUESTÃO 02: A nota atribuída corresponde ao conhecimento demonstrado na resolução da questão. Ao contrário do que afirma o recurso, a resposta cometeu erros importantes, bem como deixou de mencionar argumentos importantes, conforme discriminados na grade de correção e devidamente assinalados na prova. QUESTÃO 03: A resposta da candidata não atende a todos os critérios exigidos na grade de respostas e à completa argumentação jurídica a ser desenvolvida na resposta o que é levada em consideração na correção, além do que no tocante ao segundo item a resposta da candidata foi muito genérica e incompleta, pois no caso era necessário citar a Ação Pauliana, e para a verificação da tempestividade da medida constar a menção e explicação do prazo decadencial de 04 (quatro) anos a contar da data da conclusão do ato conforme determina o art. 178, inciso II, do CC/02, o que não foi abordado pela candidata, não fazendo jus à totalidade da pontuação e, portanto, não é possível deferir o recurso, sendo mantida a nota originalmente atribuída. QUESTÃO 04: A resposta elaborada não atende ao critérios de pontuação fixados na grade de resposta divulgada. Os aspectos centrais não foram adequadamente abordados, sobretudo considerando o comando da questão. A simples indicação de textos normativos não é suficiente para configurar o atendimento aos questionamentos formulados na prova. De outro lado, o comando exige a identificação de relações entre institutos que supõe o conhecimento sistemático do tema o que não foi possível aferir por meio da resposta formulada. Diante disso não é possível deferir o recurso, sendo mantida a nota originalmente atribuída. 6. CRISTINA MARIA PINHEIRO DA CUNHA. INSCRIÇÃO 734. QUESTÃO 01: Não tem razão. A questão foi respondida de forma parcial, sem adentrar, de forma completa, em nenhum dos quesitos, conforme explicitado em grade, sendo a nota concedida adequada ao que foi produzido pela candidata. QUESTÃO 04: A resposta elaborada não atende ao critérios de pontuação fixados na grade de resposta divulgada. Os aspectos centrais não foram adequadamente abordados, sobretudo considerando o comando da questão. A simples indicação de textos normativos não é suficiente para configurar o atendimento aos questionamentos formulados na prova. De outro lado, o comando exige a identificação de relações entre institutos que supõe o conhecimento sistemático do tema o que não foi possível aferir por meio da resposta formulada. Diante disso não é possível deferir o recurso, sendo mantida a nota

originalmente atribuída. 7. ÉLIDA KEANIDES SARGES HARADA. INSCRIÇÃO N. 691. QUESTÃO 01: Não tem razão a recorrente. A questão foi, sim, bem respondida, tanto que recebeu 1,25, mas, não foi completa em relação aos quesitos constantes da questão, sendo a nota adequada. QUESTÃO 03: A resposta da candidata não atende a todos os critérios exigidos na grade de respostas e à completa argumentação jurídica a ser desenvolvida na resposta e levada em consideração na correção, primeiro porque não trata de forma adequada e separada do que foi pedido nos itens 1 e 2, pois a fraude contra credores faz parte da análise do item 2 e a candidata trata no item que denomina "a" fazendo confusão, além do que no "item 1" é imprescindível citar que no presente caso o adiantamento da legítima à luz do art. 544 do CC/02, e no "item 2" era necessário para a verificação da tempestividade da medida constar a menção e explicação do prazo decadencial de 04 (quatro) anos a contar da data da conclusão do ato conforme determina o art. 178, inciso II, do CC/02, bem como está equivocada a candidata quando fala do "pedido de falência" pois Lucas como pessoa física, sendo inadequado juridicamente, e, portanto, não é possível deferir o recurso, estando a resposta incompleta e confusa, sendo mantida a nota originalmente atribuída. QUESTÃO 04: A resposta elaborada não atende ao critérios de pontuação fixados na grade de resposta divulgada. Os aspectos centrais não foram adequadamente abordados, sobretudo considerando o comando da questão. A simples indicação de textos normativos não é suficiente para configurar o atendimento aos questionamentos formulados na prova. De outro lado, o comando exige a identificação de relações entre institutos que supõe o conhecimento sistemático do tema o que não foi possível aferir por meio da resposta formulada. Diante disso não é possível deferir o recurso, sendo mantida a nota originalmente atribuída. 8. THIENY PIMENTEL GONÇALVES AFONSO. INSCRIÇÃO 1566. QUESTÃO 01: Não tem razão. A candidata fez uma boa prova em relação à questão 1, tendo sido atribuído 1,5 ponto, mas, não foi completa em relação a todos os quesitos da questão. A nota é adequada. QUESTÃO 02: A nota atribuída corresponde ao conhecimento demonstrado na resolução da questão. Ao contrário do que afirma o recurso, a resposta deixou de mencionar argumentos importantes, conforme discriminados na grade de correção e devidamente assinalados na prova. QUESTÃO 03: A resposta da candidata não atende a todos os critérios exigidos na grade de respostas e à completa argumentação jurídica a ser desenvolvida na resposta, primeiro porque centra-se e trata do "usufruto" e não aborda o negócio jurídico principal do caso que é o contrato de doação, suas características e validade jurídica no caso em comentário à luz do art.538 e seguintes do CC/02, além do que no "item 1" é imprescindível citar que, no presente caso, há o adiantamento da legítima nos termos do art. 544 do CC/02, e no "item 2" equivocou-se a candidata pois mencionou o prazo de 02 (dois) anos, quando era necessário para a verificação da tempestividade da medida constar a menção e explicação do prazo decadencial de 04 (quatro) anos a contar da data da conclusão do ato conforme determina o art. 178, inciso II, do CC/02, além de não ter mencionado a Ação Pauliana, estando incompleta em aspectos principais do caso e incorreta a resposta da candidata, e, portanto, não é possível deferir o recurso, sendo mantida a nota originalmente atribuída. QUESTÃO 04: A resposta elaborada não atende ao critérios de pontuação fixados na grade de resposta divulgada. Os aspectos centrais não foram adequadamente abordados, sobretudo considerando o comando da questão. A simples indicação de textos normativos não é suficiente para configurar o atendimento aos questionamentos formulados na prova. De outro lado, o comando exige a identificação de relações entre institutos que supõe o conhecimento sistemático do tema o que não foi possível aferir por meio da resposta formulada. Diante disso não é possível deferir o recurso, sendo mantida a nota originalmente atribuída. 9. BÁRBARA DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO. INSCRIÇÃO 1552. QUESTÃO 01: Não tem razão. A nota atribuída, 1,25, é compatível com o nível da resposta da candidata, que foi bom, mas, não abordou todas as exigências da pergunta de forma completa. QUESTÃO 02: A nota atribuída corresponde ao conhecimento demonstrado na resolução da questão. Em relação ao ponto "Não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão", urge destacar que referido item se refere ao reconhecimento de que se uma empresa não for apta para contratar com um órgão público, certamente não será para contratar com outro, ainda que de outra esfera federal. Tal argumento não foi manejado pela resposta, ao contrário do que afirma o recurso. Em relação ao ponto "Quando pretendeu um alcance expansivo da penalidade, a lei 8.666/93 o fez expressamente, como no caso da penalidade de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do mesmo art. 87", urge destacar que a ideia que subjaz ao argumento é a de que o legislador ao utilizar em hipóteses diferentes os termos "Administração" e "administração Pública", pretendeu impor um